

## Portaria n. 998, de 5 de abril de 2022

A Portaria foi publicada no Diário Oficial da União na edição n. 66, de 6 de abril de 2022 contendo erro formal no inciso V do art. 10 e no Anexo III, ambos daquele instrumento normativo.

No caso, ambos os dispositivos referenciam o os "*requisitos relativos às unidades habitacionais nos termos citados no art. 4º*", quando deveria ser grafado "**art. 6º**".

Art. 10.

.....  
..... :

I -  
.....  
.....;

II - .....  
.....;

III - .....  
.....;

IV - .....  
.....; e

V - atender aos requisitos relativos às unidades habitacionais citados no **art. 4º**.

.....  
.....

### ANEXO III

#### Declaração de Responsabilidade

(Art. 10)

Declaro que, para o atendimento da Secretaria de Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério do Desenvolvimento Regional, do pleito de reconstrução de unidades habitacionais destruídas por desastres proveniente de situações de emergência ou de estado de calamidade pública com reconhecimento federal, o \_\_\_\_\_ (*estado, município ou Distrito Federal*) responsabiliza-se por:

I - dispor, adquirir ou regularizar a titularidade do terreno destinado à reconstrução das unidades habitacionais;

II - monitorar as áreas desocupadas de forma a impedir a reocupação dos imóveis destruídos ou interditados definitivamente e o estabelecimento de novas ocupações;

III - garantir a reconstrução das unidades habitacionais em área não susceptível a riscos de desastres;

IV - prover as infraestruturas urbana e de serviços públicos necessárias à plena habitabilidade das unidades reconstruídas; e

V - atender aos requisitos relativos às unidades habitacionais citados no **art. 4º**.

Assim, em ambos os casos citados acima, reitera-se que deveria estar grafado **o art. 6º** e não art. 4º.

Adicionalmente, a menção contida no caput do art. 10 deveria referenciar o Anexo III da Portaria. Mas, também por erro formal, consta "Anexo II" no texto do art. 10 da Portaria n. 998, de 2022.

Esta Secretaria está adotando as providências para retificar os erros formais acima, por meio da publicação de uma nova Portaria específica para este fim. Contudo, este procedimento deverá obedecer às etapas legalmente determinadas, o que demandará o tempo necessário à conclusão do rito formativo da citada Portaria retificadora.

Neste contexto, visando conferir a necessária segurança e clareza aos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil que encaminham as demandas habitacionais para este MDR, solicita-se o auxílio desta Assessoria para a finalidade de, por meio de publicação na página deste Ministério, se promova a difusão da informação relativa ao erro formal e a orientação para que, **para a finalidade do art. 4º e do Anexo III, citados acima, esta Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil considerará os requisitos previstos no art. 6º da Portaria, n. 998, de 2022:**

Art. 6º As unidades habitacionais reconstruídas devem ser destinadas para o fim residencial, admitindo-se a utilização para fins laborais, de parte da unidade, nos casos permitidos pela legislação municipal, devendo, ainda, ser atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - ser reconstruídas em parcelas legalmente definidas de uma área, que venham a dispor, no mínimo, de acesso por via pública, de soluções adequadas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica;

II- atender à legislação edilícia local e possuir condições mínimas de acabamento e habitabilidade, contemplando caixa d'água, pintura, piso, revestimento de áreas molhadas, forro ou laje, iluminação, louças, metais e bancadas, de modo a viabilizar a mudança imediata das famílias sem necessidade de obras adicionais, bem como adotar soluções técnicas que eliminem barreiras arquitetônicas e urbanísticas, visando garantir a acessibilidade, e

III - possuir área útil mínima de:

a) 36,0 m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados), para casas térreas com área de serviço externa;

b) 38,0 m<sup>2</sup> (trinta e oito metros quadrados), para casas térreas com área de serviço interna; ou

c) 39,0 m<sup>2</sup> (trinta e nove metros quadrados), para apartamentos ou casas sobrepostas.

Parágrafo único. O projeto proposto poderá prever soluções técnicas e tipologias habitacionais diferenciadas de acordo com a composição das famílias que serão realocadas e com as características sócio-territoriais locais.